



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721925/2023-31
RESOLUÇÃO	3101-000.600 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CISA TRADING S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do RE 607.109/PR (Tema 304/STF).

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-042.467, proferido pela 34ª TURMA/DRJ08 na sessão de 27 de março de 2024, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre **auto de infração** para cobrança de PIS/Pasep e COFINS, apurados no regime não cumulativo, motivado pela venda de mercadorias importadas

registradas na NCM 7602.00.00 (sucatas, resíduos e desperdícios de metais) sem a devida tributação. Aplicou-se ainda a multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segundo a autoridade fiscal, ao se analisar as NF-e de revenda no mercado interno destas sucatas importadas, **verificou-se que elas eram feitas com suspensão das contribuições, com base nos art. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.**

Indica que a Recorrente não ofereceu essas operações de vendas à tributação das contribuições. Cita que os Registros C170 das EFD Contribuições também foram escriturados com suspensão.

Explica que, conforme se depreende dos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, a sucata importada deve ser tributada na saída para o mercado interno, pois a suspensão prevista no art. 48 só se aplica no escopo do art. 47, que veda a utilização de créditos sobre sucatas adquiridas no mercado interno.

Narra que os dois artigos devem ser interpretados em conjunto, ou seja, saídas com suspensão e sem aproveitamento de crédito, conforme dispõe a Solução de Consulta da Cosit nº 175, de 28 de dezembro de 2020.

Conclui, por fim, que as aquisições no mercado externo permitem o aproveitamento do crédito, mas as saídas deverão ser tributadas, pois as operações não estão abarcadas nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005. Ou seja, se há aproveitamento do crédito, haverá tributação na venda.

Consta Manifestação de Inconformidade às folhas 1019 a 1040.

Sobreveio decisão de primeira instância, ratificando a autuação fiscal, nos termos do Acórdão nº 108-042.467 da 34ª TURMA/DRJ08.

Irresignada, a Recorrente propõe Voluntário de folhas 1412 a 1442, no qual alega que:

- i. A aplicabilidade da suspensão do Pis e COFINS ao caso concreto, pois entende que a Lei 11.196/2005 suspendeu a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas do vendedor desses produtos, quando destinados a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (art. 48) e, ao mesmo tempo, vedou-se ao adquirente a tomada dos créditos na aquisição desses materiais (art. 47);
- ii. Pagou e creditou o PIS/COFINS-importação na aquisição das sucatas estrangeiras que, posteriormente, foram revendidas para industrialização por terceiros (encomendantes), concluiu-se que não haveria suspensão das contribuições incidentes sobre as receitas da comercialização dos produtos nacionalizados, no mercado interno;

- iii. A interpretação do Fisco é *contra legem*, já que cria uma distinção baseada na origem da sucata, para aplicação da suspensão de PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de sua venda no mercado interno: as receitas de venda de sucatas “nacionais” teriam suspensão; as receitas de venda de sucatas “importadas” não teriam suspensão;
- iv. Não há qualquer exigência relacionada à inexistência de direito a crédito de PIS/COFINS suportados anteriormente pelo vendedor para que a suspensão se verifique, nem restrição quanto à origem ou finalidade do bem;
- v. Contrariedade ao objetivo legal de desonerar a aquisição de insumos pelas indústrias de reciclagem;
- vi. Vedação de tratamento desigual aos bens em função da sua procedência;
- vii. Nulidade dos autos de infração por iliquidez. Créditos de PIS e COFINS nas importações. Necessidade de abatimento nos valores autuados, de acordo com as próprias premissas da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

A controvérsia posta nos autos situa-se nos artigos 47 e 48 da Lei 11.196/2005, ou seja, suspende a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na operação de venda dos produtos classificados nas posições listadas e veda a apuração de créditos do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, na aquisição desses produtos:

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. (Vigência)

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Para o Fisco, os produtos importados devem ser tributados na saída para o mercado interno, pois a suspensão prevista no art. 48 só se aplica no escopo do art. 47, que veda a utilização de créditos sobre sucatas adquiridas no mercado interno, isto é, no contexto do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

Isso porque na situação em que os resíduos têm origem importada, incidem as contribuições PIS/Pasep e COFINS-Importação nos termos da Lei nº 10.865/ 2004, e admitem-se os decorrentes créditos não cumulativos.

A *priori*, ratifico a decisão do julgador *a quo*, já que entendo que a suspensão prevista pelo art. 48 está umbilicalmente vinculada ao art. 47, vale dizer, a suspensão só ocorre nos casos de vedação de creditamento de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, aplicados exclusivamente aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, o que não é o caso aqui tratado, já que foram produtos importados submetidos a sistemática do regime da Lei nº 10.865/2004 (Pis/Pasep-importação e COFINS-Importação).

Assim, como os resíduos comercializados pela Recorrente decorrem de aquisição para revenda com origem no mercado externo, com incidência das contribuições na modalidade importação, não se acionam os art. 3º da Leis nºs 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e, por consequência, os art. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005. Não há, portanto, a alegada interpretação contra a literalidade da lei pela autoridade fiscal.

Corroboram essas conclusões o item 40 da Exposição de Motivos Interministerial 84/2005:

40. Os arts. 43 e 44 [da MP nº 252, de 2005, origem da Lei nº 11.196, de 2005 nota deste relator] vedam a utilização dos créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições de sucata de alumínio e suspendem a incidência dessas contribuições nas vendas desse produto para pessoas

jurídicas tributadas com base no lucro real. Esses dispositivos visam sanear o setor e transferir a tributação para as etapas seguintes de industrialização e comercialização.

Vale registrar ainda que o direito excepcional deve ser interpretado literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se podendo estender o benefício de suspender a incidência das contribuições a situações não previstas na lei. Portanto, defendo que os artigos não se aplicam às operações em que os resíduos são importados e tributados no regime da Lei nº 10.865/2004.

Todavia, em que pese toda discussão, a sistemática de creditamento e suspensão dos artigos 47 e 48 foi judicializada no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, RE 607.109/PR com repercussão geral reconhecida, determinou a inconstitucionalidade dos art. 47 e 48 da Lei 11.196/2005 (Tema 304/STF).

O voto dele foi seguido pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Luiz Edson Fachin, Luiz Fux, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski, ocasião que se firmou a seguinte tese: ***São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis***”:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário Ambiental. 2. Tema 304 da sistemática da Repercussão Geral. 3. Artigos 47 e 48 da Lei federal 11.196/2005. Possibilidade de apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis. 4. Coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo da contribuição ao PIS/Cofins. Dualidade de alíquotas. Prejuízos econômicos ao contribuinte industrial dedicado à reciclagem. 5. Inconstitucionalidade de tratamento tributário prejudicial à indústria de reciclagem. Princípio do protetor recebedor. Possibilidade concreta de os créditos fiscais superarem o valor do PIS/Cofins recolhido na etapa anterior da cadeia de produção. Afronta aos princípios da isonomia tributária, neutralidade fiscal e ao regime tributário favorecido e simplificado devido à microempresa e à empresa de pequeno porte. 6. Ética ambiental. Estado Socioambiental de Direito. Sustentabilidade ecológica e social. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Artigos 170, inciso VI, e 225, da Constituição Federal. Vinculação do Legislador ordinário. Impossibilidade do esvaziamento do substrato axiológico dos direitos fundamentais ambientais. Inconstitucionalidade de tratamento tributário mais gravoso ao elo mais frágil da cadeia produtiva. População de baixa renda. Afronta às normas fundamentais de defesa do meio ambiente e da valorização do trabalho humano. 7. Fixação da tese: ***“São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”***. Recurso extraordinário provido.*

(RE 607109, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021)

Naquele julgamento, o Pretório Excelso, considerando a interdependência funcional das normas previstas nos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, para dar solução constitucionalmente adequada, **decidiu pela declaração de invalidade do bloco normativo como um todo.**

O Acórdão foi publicado no dia 27 de setembro de 2021 (DJe nº 192). Entretanto, o julgado em comento ainda está pendente de julgamento de Embargos de Declarações opostos

pela PGFN, a qual solicitou a modulação dos efeitos da decisão para que produza efeitos *ex nunc*, no mínimo, a partir do julgamento do citado recurso representativo de controvérsia.

Nessa perspectiva, o Regimento Interno do CARF, em seu art. 100, determina o sobrestamento do julgamento obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional** ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.*

Como o trânsito em julgado do referido acórdão ainda está pendente do exame dos embargos declaratórios, voto por determinar o sobrestamento do pleito na unidade de origem até o transitado em julgado do RE 607.109/PR (Tema 304/STF).

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego